

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 50-48.2016.613.0340

**Nº do protocolo:** 95882016

**Cidade/UF:** Nova Ponte/MG

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 5048

**Data da decisão/julgamento:** 23/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Napoleão Nunes Maia Filho

## **Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E IRREGULAR. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM MÍDIA SOCIAL NA INTERNET. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONTEÚDO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LINDON CARLOS RESENDE DA CRUZ, com fundamento nos arts. 121, § 4o., incisos I e II da CF e 276, inciso I, alínea "a" do CE, de acórdão do TRE de Minas Gerais, que negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a decisão de 1a. instância que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em mensagens patrocinadas na rede social Facebook e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK PATROCINADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (art. 36 da Lei 9.504/97).

Na atual dicção do caput do art. 36-A da Lei 9.504/97, dada pela Lei 13.165/15, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Entretanto, por lógica, as propagandas têm que se coadunar com a sistemática da Lei 9.504/97, que veda propaganda paga antes do dia 15 de agosto, além de exigir requisitos para a sua realização.

Ausência de lógica quanto à imposição de restrições no período permitido da propaganda eleitoral e maior liberalidade no período vedado.

Publicação patrocinada no Facebook. Vedação legal. Recurso a que se nega provimento (fls. 126).

3. A fim de instar o Tribunal Regional a sanar a alegada contradição - de que, segundo o recorrente, não há proibição em divulgar postagens patrocinadas e, portanto, não haveria ofensa aos arts. 22-A, §§ 1o. e 2o. e 57-C da Lei 9.504/97, que versam sobre propaganda eleitoral, o que não ocorre na hipótese dos autos -, foram opostos Embargos de Declaração

(fls. 134-142), os quais foram rejeitados (fls. 146-149).

4. O recorrente narra, em suas razões (fls. 151-167), que o TRE Mineiro negou provimento ao seu Recurso Eleitoral, mantendo a decisão de 1a. instância que julgou procedente a Representação interposta pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NOVA PONTE/MG por propaganda antecipada e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

5. Alega que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos já delineados no acórdão regional. Para corroborar a sua alegação, cita precedentes do TSE.

6. Sustenta não existir propaganda extemporânea ou irregular, afirmando o seguinte:

Houve no presente caso uma elasticidade da norma eleitoral, que condenou o recorrente pelo material divulgado em sua rede social, mesmo estando pacificado que o conteúdo divulgado não se tratava de propaganda eleitoral,

tanto por não se encaixar no período de campanha eleitoral, que só começou no dia 16 de agosto de 2016, como por não se configurar, de qualquer maneira, propaganda extemporânea ou antecipada, como já reconhecido nestes autos (fls. 160).

7. Assevera que o seu perfil no Facebook foi criado há algum tempo. Informa que por meio dele socializa, divulga notícias e promove debates, o que não contraria a legislação.

8. Assim, adverte que tolher esse direito do recorrente seria ir contra sua liberdade de expressão, protegida como valor constitucional na Magna Carta Brasileira (fls. 160).

9. Acrescenta que as vedações elencadas nos arts. 22-A,

§§ 1o. e 2o. e 57-C da Lei 9.504/97 circunscrevem-se ao período eleitoral, hipótese diversa da presente demanda.

10. Desse modo, aduz a má aplicação do art. 57-C da Lei das Eleições pela Corte de origem, pois:

No presente caso restou comprovado em todas as instâncias que as publicações do recorrente não configuraram propaganda eleitoral, não configuraram sequer propaganda, pois não houve pedido de voto ou qualquer referência ao pleito eleitoral, no entanto, mesmo estando evidente a ausência da propaganda eleitoral o recorrente foi condenado em multa por infringência ao art. 57-C da Lei 9.504/97 (fls. 164).

11. Afirma que o recente entendimento do TSE é de que o uso das redes sociais deve ser o mais amplo possível, já que o internauta só a acessa se quiser, portanto, a intervenção judicial só deve ocorrer quando houver nítida ofensa direta ao ordenamento jurídico e/ou aos princípios da igualdade entre os candidatos (fls. 162). No ponto, elenca julgado desta Corte Superior.

12. No tocante ao dissídio jurisprudencial, argumenta que a interpretação adotada pelo TRE de Minas Gerais diverge da adotada pelo TSE no que concerne à impossibilidade de aplicação do art. 57-C da Lei 9.504/97 em casos nos quais não se constatou a prática de propaganda eleitoral. Nessa linha, aponta paradigmas desta Corte superior.

13. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial Eleitoral, para afastar a imposição de multa e afastar a condenação imposta ao recorrente a título de anotação administrativa de inelegibilidade (fls. 167).

14. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 226-239, nas quais se alega, em suma: a) pretensão de reexame de fatos e provas;  
b) ausência de violação aos arts. 36-A e 57-C da Lei 9.504/97 no acórdão recorrido; e c) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

15. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 243-250).

16. Era o que havia de relevante para relatar.

17. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão dos Embargos de Declaração foi publicado na sessão de 8.9.2016, quinta-feira (fls. 145), e o presente recurso, interposto em 9.9.2016, sexta-feira (fls. 151). Verifica-se a subscrição por Advogada habilitada nos autos (procuração às fls. 44 e substabelecimento às fls. 143), o interesse e a legitimidade.

18. De início, cabe ressaltar que, de acordo com o entendimento desta Corte, o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio juris (AgR-REspe 685-79/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.10.2016).

19. Desse modo, estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas, no caso dos autos.

20. No que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, ainda que o recorrente não tenha fundamentado o seu recurso na alínea "b" do inciso I do art. 276 do CE, observa-se que nas razões do Apelo Nobre, ele aponta acórdãos paradigmas deste Tribunal Superior.

21. No entanto, mesmo que o recorrente tenha realizado o necessário cotejo analítico, no primeiro aresto elencado, o acórdão deste Tribunal na Representação 849-75, cujo Relator designado foi o eminente Ministro GILMAR MENDES, trata sobre a possibilidade de divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas que envolvem possíveis cenários políticos sem conteúdo de propaganda eleitoral.

22. Já o segundo paradigma do TSE encontra-se assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO. INICIAL. INSTRUÇÃO.

APENAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E REPORTAGENS VEICULADAS NA INTERNET. MÍDIA.

TRANSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. INSUFICIÊNCIA. EVENTO PÚBLICO. TRANSPETRO. PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DA FROTA.

NAVIO. LANÇAMENTO. ATO DE CAMPANHA. CONCEPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISCURSO.

CONOTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ANÁLISE. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Simples reportagens jornalísticas não constituem prova suficiente à condenação em Representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada, nos casos em que não formulado pedido expresso de voto e em que se alega a existência de conotação eleitoral na manifestação impugnada de maneira implícita ou disfarçada.
2. A ausência de mídia com o conteúdo do discurso, bem assim da sua respectiva transcrição, compromete a análise em toda a sua plenitude do contexto em que supostamente emitida a manifestação impugnada.
3. Idealização do evento em ato de campanha eleitoral antecipada não comprovada.
4. Trechos dos discursos transcritos na inicial que não evidenciam a realização de propaganda eleitoral antecipada.
5. Inexistindo prova nos autos acerca da aventada propaganda eleitoral antecipada, descabe analisar o prévio conhecimento daquele que por ela seria beneficiado.
6. Recurso desprovido (RP 1151-46/DF, Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS, DJe 17.12.2010).

23. Constata-se, assim, que o segundo aresto deste Tribunal Superior versa sobre a possibilidade de matérias jornalísticas constituírem ou não prova suficiente à condenação nos casos de Representação por propaganda antecipada em que não haja pedido explícito de votos e se alegue apenas conotação eleitoral implícita ou simulada, na manifestação impugnada.

24. Apesar disso, depreende-se dos termos do acórdão regional que o caso dos autos cinge-se à existência ou não de propaganda eleitoral antecipada e irregular, realizada antes de 16 de agosto de 2016, por meio da publicação de mensagens patrocinadas na rede social Facebook do representado, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral paga na internet.

25. Assim, não há falar em base fática semelhante, necessária para demonstrar o dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados.

26. Desse modo, incide no particular o óbice previsto pela Súmula 28 do TSE:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

27. Por outro lado, a Corte a quo, por maioria, manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação por propaganda eleitoral antecipada divulgada por meio de publicações patrocinadas no Facebook e condenou LINDON CARLOS RESENDE DA CRUZ, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

28. Quanto à caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, o recorrente sustenta a necessidade de reforma do acórdão regional, sob o argumento de que inexistente propaganda extemporânea ou irregular, pois não teria havido pedido explícito de voto, menção a pleito futuro ou nenhuma conotação típica de propaganda eleitoral.

29. No entendimento da Corte Regional, houve propaganda eleitoral extemporânea e irregular, consistente na publicação patrocinada de mensagens, pelo representado, na rede social Facebook.

30. Para melhor solução da controvérsia, transcrevem-se trechos do acórdão regional:

No mérito, verifica-se, ao analisar de forma isolada o conteúdo das publicações, que delas não consta pedido explícito de voto, sugerindo sua licitude em face da redação atual do art. 36-A da Lei 9.504/97.

(...).

Em síntese, por questão de coerência, entende-se que os atos de pré-campanha devem respeitar os mesmos meios de divulgação permitidos à propaganda eleitoral. Cumpre observar que essa interpretação sistêmica da norma justifica-se pelo fato de que a intenção do Legislador, ao limitar certos meios de propaganda, foi evitar o abuso de poder que pudesse resultar em desequilíbrio na disputa eleitoral.

Infere-se no caso concreto que a propaganda patrocinada divulgada pelo recorrente tem o nítido intuito de dar visibilidade ao

pré-candidato, mediante divulgação das obras realizadas e de suas qualidades como gestor público.

Em face do exposto, o fato de os atos de pré-campanha terem impacto nas eleições e se a lei vedar a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, na internet (art. 57-C da Lei das Eleições), também devem ser considerados ilícitos atos de pré-campanha via internet que sejam pagos, como é o caso da publicação patrocinada no Facebook, sob pena de abuso do poder econômico e dos meios de comunicação influenciarem o resultado das eleições vindouras.

(...).

Incontestável, portanto, além da vedação à propaganda paga via internet, a convicção de que a publicação impulsionada no Facebook representa, no caso dos autos, doação de recurso estimável antes do período eleitoral,

sendo este fato observado nos autos, fls. 8-14, em que consta a palavra patrocinado no corpo da publicação do recorrente.

Ante essas considerações, conclui-se que o material publicado pelo recorrente, não obstante ter conteúdo lícito, violou os limites implícitos dos atos de pré-campanha e, assim, revela-se irregular (fls. 127-130).

31. Extrai-se ainda do aresto regional, especificamente do voto vencido, que não há no texto qualquer pedido explícito ou dissimulado de voto, nem menção a futura candidatura, a ação política que se pretende desenvolver caso eleito ou as razões pelas quais o político seria o mais apto a exercer algum cargo em disputa. Há, na realidade, a divulgação de realizações do Prefeito (fls. 131-132).

32. Pois bem. Ao contrário do afirmado pela Corte Regional, a jurisprudência do TSE firmou o entendimento de que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro (AgR-AI 4483-51/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.6.2016).

33. Veja-se, a propósito, ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS DE INTEGRANTE DE PARTIDO. ENALTECIMENTO DE GESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS E DE MENÇÃO A CANDIDATURA OU PLEITO FUTURO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito não porque ela é uma forma de autoexpressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. GUSTAVO BINENBOJM e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).

3. No contexto das Representações relativas à propaganda eleitoral antecipada, destaco que a configuração da extemporaneidade exige que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, não possuindo aptidão para caracterizá-la a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

4. In casu, o aresto proferido pela Corte Regional asseverou que:

(...) nas postagens de fls. 3-4, observa-se que o representado divulgou projetos que teria realizado, chegando a acrescentar a expressão criado por mim, além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que apresenta inúmeras realizações. Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de voto. Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram na exceção do art. 36-A, IV da Lei 9.504/97. Não houve divulgação de seus atos como Parlamentar. Há, como já dito, propaganda antecipada a partir das realizações que fez quando Secretário Chefe da Casa Civil, com o nítido propósito de propagar que fará mais e que é o mais apto ao cargo para o qual concorre (fls. 71v.).

5. Não se verifica a constatação de pedido expresso de voto nem menção a possível candidatura ou pleito futuro, cingindo-se o Tribunal de origem a assentar a divulgação de projetos executados pelo recorrente, razão pela qual não restou configurada, no caso em apreço, a alegada propaganda eleitoral antecipada.

6. Agravo Regimental provido para, no mérito, dar provimento ao Recurso Especial (AgR-AI 4483-51/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.6.2016).

34. Nessa senda, cita-se a ementa do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior assentou, recentemente, que a propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet -, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 239-79/RJ, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 22.10.2015).
35. Lado outro, esta Corte entende que a ferramenta denominada página patrocinada do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral (RP 946-75/DF, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA, publicado na sessão de 14.10.2014).
36. Por conseguinte, está livre de dúvida que no conteúdo das publicações, consoante consignado no acórdão regional, não consta pedido explícito de voto, sugerindo sua licitude (fls. 127). Portanto, as referidas mensagens não têm conotação eleitoral mínima; então, por uma questão lógica de causa e efeito, não incide a proibição contida no art. 57-C da Lei 9.504/97.
37. Assim, no caso em tela, assiste razão ao recorrente, porquanto a proibição da propaganda paga na internet incide apenas quando a publicação, muito embora não ostente pedido expresso de voto ou referência direta ao pleito, tenha mínima conotação eleitoral.
38. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 7o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação e afastar a multa imposta.
39. Publique-se.
40. Intimações necessárias.
- Brasília (DF), 23 de maio de 2017.  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Ministro Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/05/2017 - Página 65-69